Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12242/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2886/2011
PROTOCOLO	:	1032278
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MS
RESPONSÁVEL	:	EDIO DE SOUZA VIEGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I - PREÂMBULO

1 - Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2010, da **EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MS – AGROSUL**, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr**. EDIO DE SOUZA VIEGAS,** Diretor-Presidente e Liquidante, e Ordenador de Despesas, conforme se vê à fl.10-TC.

2 - A 4ª ICE após verificar os autos, exarou a Análise Processual – ANP – 4ª ICE - 02494/2011, fls. 62/66-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto a Empresa Estadual em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

3 - O interessado, devidamente notificado, na forma regimental conforme se vê à fl.67-TC, compareceu nos autos através do Ofício OF/GAB/AGROSUL Nº 014/2011, apresentando documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 4ª ICE, como se vê às fls. 70/74-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame, e posteriormente através do Ofício OF/DIPRESI/LIQUI Nº 17/2011 juntou o Certificado de Auditoria nº 018/2011, como se vê à fl. 77-TC.

4 - Após o retorno do processo à 4ª ICE esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, vindo a



concluir pela não aprovação destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva ANC – 4ª ICE - 08076/2011, fls. 79/84-TC, como segue:

III – DA ANÁLISE

Analisado inicialmente por esta Inspetoria constatou-se divergências, o que motivou a notificação do Ordenador de Despesas, com vistas a apresentar justificativas e proceder as regularizações devidas, o que ocorreu dentro do prazo concedido regimentalmente.

Em função da juntada de documentos e justificativas às. F. TC. 067 a 078, efetuamos o reexame do processo nos seguintes termos, e observamos que o Órgão, solicitou prorrogação de prazo para sanar as questões apontadas na Análise Processual nº 2494/2011, entretanto, nos autos não houve o deferimento da referida prorrogação, sendo assim, não encaminharam a documentação solicitada, todavia, vale ressaltar ainda que esses procedimentos de não ter efetuada a Liquidação, não enviar o Parecer e o relatório do Conselho Administrativo e Fiscal, o Relatório Físico e Inventário e a contabilização no SIAFEM e o encaminhamento do relatório da Auditoria Independente, bem como a informação se as recomendações da auditoria já estão sendo regularizadas, já vem desde o ano anterior.

X – RELATÓRIO

Foi efetuada a Análise Processual nº 2494/2011 onde verificou se algumas irregularidades.

Em função da reanálise nos documentos e justificativas enviados as f. TC-070 a 78 constatamos que não foram sanados os fatos apontados na análise inicial, ficando pendentes de regularização.

XI – CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item I deste relatório, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

É a nossa análise, S.M.J.,

É o Relatório



II – EXAME DE AUDITORIA

5 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art**.** 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

5.1 - Na avaliação dos fatos levantados pela equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle e Externo relativo à não remessa dos documentos transcritos no item 4 deste parecer, esta Auditoria, corrobora com o posicionamento da Inspetoria pela seguinte razão:

5.1.1 - O aspecto formal do processo está determinado no Anexo II, número 1, b item 1.14, do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa n° 01/95 deste Tribunal de Contas, de modo que há falta nos autos de cópia do Parecer do Conselho Fiscal, previsto nos termos dos Artigos 17, II do Estatuto da Agrosul aprovado pelo Decreto n° 28 de 01.01.1979, configurando-se neste fato uma Falta de Natureza Formal prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para contas julgadas como regulares com ressalva.

5.1.2 – O Ordenador de Despesas devidamente notificado sobre a falta do "parecer" apresentou esclarecimentos que se encontram à fl. 71-TC, no item 3, alegando a "ausência do Relatório de Auditoria Independente que não foi concluído" prejudicando a "reunião" do Conselho para deliberarem no sentido de atenderem o que aprovou o Estatuto da Agrosul que lhes dá competência neste, senão vejamos:

> Art. 17 – Compete ao Conselho Fiscal:
>
> I – ***emitir parecer*** sobre o relatório da Diretoria, ***o balanço, a conta de lucros e perdas*** e as propostas de aumento de capital efetuadas pela Diretoria;
>
> VI - ***solicitar dos auditores independentes,*** ***se houver***, as informações que julgar necessárias

(grifamos)



5.1.2.1 – Como pode ser verificado acima a figura do "auditor independente" é opcional ao Conselho, e nos termos do Estatutosnão há obrigatoriedade de contratação de auditoria independente, portanto, não pode ser aceito, de certo, como motivo de impedimento de realizar as "reuniões" previstas estatutariamente para serem realizadas "trimestralmente" conforme Parágrafo Único do Artigo 16 do mesmo Estatuto para o Conselho Fiscal.

6 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo, acolhe as informações da 4ª ICE para não se tornar repetitiva nos autos, e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos da Lei Federal nº 6404/76, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, todavia, contendo a mesma Falta de Natureza Formal, opina no sentido de que o **Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue**:

6.1 - REGULARES COM RESSALVA, a Prestação de Contas da **EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MS - AGROSUL**, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Sr**. EDIO DE SOUZA VIEGAS,** Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, por estar na forma como dispõe o **Artigo 76, II**, aplicando-se ainda o disposto no **Artigo 75**, ***caput,*** ambos da Lei Complementar Estadual nº 48/90, em favor do responsável por estas Contas.

É o Parecer.

Campo Grande, 28 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor